

PARECER 410/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 346/1998
Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral que visa proibir a instalação de máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo na cidade de São Paulo.

Com efeito, os jogos de azar - aqueles em que o ganho ou perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte - já são proibidos em todo o território nacional pelo Dec.-lei nº 9.215/46, que restaurou a vigência do art. 50 e §§ da Lei das Contravenções Penais (Dec.-lei federal 3.688/41).

Assim, em princípio, não caberia proibir o que já é proibido pela legislação penal.

Só que a presente propositura vai além do proibir conduta já proibida; ao estipular multa a ser aplicada a todos os estabelecimentos comerciais que infringirem o disposto em lei busca, justamente, coibir uma prática ilegal cada vez mais comum no Município de São Paulo.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, pág. 366/367:

Os jogos e sorteios de toda espécie, a exploração da credulidade pública (quiromancia) sob as mais diversas modalidades, não devem escapar do controle das polícias administrativa e judiciária, que, em conjunto, reprimirão as modalidades ilícitas ou abusivas da boa-fé popular.

(...)

Tais jogos, por contravirem a lei penal, não podem ser autorizados, nem permitidos por quaisquer autoridades, federais, estaduais ou municipais. A todas elas incumbe vedar e reprimir a sua prática, através de medidas de polícia administrativa e judiciária."

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, para adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, uma vez que a atribuição de função à Secretaria interfere diretamente com a organização administrativa, matéria de iniciativa privativa do Sr. Prefeito (arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município), sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0346/98

Dispõe sobre a proibição das máquinas caça-níqueis em bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a instalação e funcionamento de máquinas caça-níqueis nos bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo no município de São Paulo.

Art. 2º - Os bares, restaurantes, estabelecimentos comerciais e casas de bingo que infringirem esta lei estarão sujeitos à multa diária de 1.000 UFIR.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/06/99.

ROBERTO TRÍPOLI - PRESIDENTE

ARSELINO TATTO - RELATOR

EDER JOFRE

LUIS PASCHOAL

ÍTALO CARDOSO

SALIM CURIATI